



**Ccent. 24/2019  
GFI Portugal / I2S SGPS**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/07/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 24/2019 – GFI Portugal / I2S SGPS**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de maio de 2019 – com produção de efeitos a 18 de junho de 2019<sup>1</sup> – foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela GFI Portugal – Tecnologias de Informação, S.A. (“GFI Portugal”), do controlo exclusivo sobre a I2S – SGPS, S.A. (“I2S”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A GFI Portugal é a subsidiária portuguesa da GFI Informatique S.A., sociedade francesa que atua nos sectores de *software*, de serviços IT e de soluções de negócio. Em Portugal, para além da notificante, a GFI Informatique S.A. detém a ROFF – Consultores Independentes, S.A., que presta serviços de consultoria e soluções em relação ao *software* SAP.
4. Os volumes de negócios realizados pela Adquirente em Portugal, nos anos de 2016 a 2018, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram, respetivamente, de [<100] milhões, [<100] milhões e [<100] milhões.

**2.2. Empresa Adquirida**

5. A I2S é uma empresa portuguesa com atividade principal na prestação de serviços de informática e o desenvolvimento de *software*, em especial para o sector de seguros. A I2S dedica-se à atividade de conceção, desenvolvimento e implementação de soluções de informação para o sector de seguros, bem como a prestação de serviços de implementação e assistência técnica com base em tais soluções.
6. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida em Portugal, nos anos de 2016 a 2018, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram, respetivamente, de [>5] milhões, [>5] milhões e [>5] milhões.

---

<sup>1</sup> S-AdC/2019/2150 de 3 de junho e AdC/2019/3939 e AdC/2019/3941, ambos de 18 de junho.

### 3. MERCADOS RELEVANTES

#### 3.1. Mercado do Produto Relevante

7. Tal como referido anteriormente, a Adquirida I2S tem como principal atividade a prestação de serviços de informática e desenvolvimento de *software*, com especial incidência no sector dos seguros. Neste âmbito, a I2S dedica-se à atividade de conceção, desenvolvimento e implementação de soluções de tecnologias de informação (TI) para o sector dos seguros, incluindo serviços complementares de implementação e assistência técnicas às suas soluções.
8. A AdC<sup>2</sup> e a Comissão Europeia (“Comissão”)<sup>3</sup> já tiveram oportunidade de analisar o mercado das TI, tendo considerado possíveis segmentações para o mesmo<sup>4</sup>. Contudo, a exata delimitação destes mercados tem sido deixada em aberto, aceitando-se uma delimitação ampla correspondente ao mercado global da prestação de serviços de TI.
9. No entanto, para efeitos da presente operação de concentração, e por cautela, a AdC entende adotar uma definição mais restrita de mercado relevante, em função da especialização da atividade desenvolvida pela I2S e de acordo com as segmentações por sector consideradas como plausíveis na prática nacional e comunitária.
10. Assim, sem prejuízo de a AdC vir a adotar, no futuro, uma posição distinta relativamente a estes mercados, considera-se como relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado das tecnologias de informação para o sector segurador*.

#### 3.2. Mercado Geográfico Relevante

11. No que diz respeito ao âmbito geográfico, as práticas decisória, nacional e europeia, têm considerado um conjunto de elementos indicativos de que o mercado será limitado ao território nacional. Em ambas as práticas (*vide* decisões já citadas) são referidas características como a customização dos sistemas de acordo com a língua e práticas comerciais nacionais, a necessidade de assegurar que os sistemas de TI cumpram as regulamentações nacionais (particularmente relevante em situações de sectores regulados como o segurador ou financeiro), bem como a necessidade de se manter uma relação próxima e permanente entre cliente e fornecedor.<sup>5</sup>
12. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o âmbito geográfico do mercado relevante circunscreve-se ao território nacional.

---

<sup>2</sup> *Vide*, por exemplo, Ccent. 57/2016 – *Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase* (decisão de não oposição de 15 de dezembro 2016). Em 2012, a aquisição da I2S (então denominada Allgis SGPS, SA) pela Pathena SGPS, SA e pelo Fundo Albuquerque FCR foi também objeto de notificação e decisão da Autoridade da Concorrência (Ccent. 10/2012 – *Fundo Albuquerque\*Pathena / ALLGIS*, decisão de não oposição de 29 de março de 2012).

<sup>3</sup> *Vide*, por exemplo, Decisão da Comissão nos processos M.7458 – *IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa* e M.6127 – *Atos Origin / Siemens IT Solutions & Services*.

<sup>4</sup> A AdC e a Comissão têm considerado segmentações do mercado das TI tendo em conta (i) o tipo de serviço, (ii) a funcionalidade do serviço, (iii) o setor do cliente e (iv) a dimensão e tipologia do cliente.

<sup>5</sup> Não obstante, como nota a Notificante e já foi reconhecido, quer pela AdC, quer pela Comissão, é reconhecível uma tendência de maior internacionalização da prestação deste tipo de serviços, nomeadamente pela prestação remota de serviços de assistência.

### **3.3. Conclusão**

13. Dado o exposto *supra*, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante é o *mercado nacional das tecnologias de informação para o sector segurador*.

## **4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

14. A Notificante estima que a quota de mercado da Adquirida no mercado relevante tenha evoluído de [40-50]% em 2016, para [50-60]% em 2018.<sup>6</sup>
15. Por seu turno, a Adquirente não está presente no mercado relevante, pelo que da transação tão-somente resultará uma mera transferência de quota de mercado.
16. Não existem, igualmente, relações de tipo vertical entre as Partes.
17. Importa ainda referir que, num cenário alternativo em que o mercado relevante fosse mais lato e se referisse às tecnologias de informação em termos globais, a quota de mercado conjunta das Partes seria de apenas [0-5]%, em 2018.
18. Por todo o exposto, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

## **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>6</sup> A Notificante estimou as quotas de mercado com base no número dos seus clientes no sector segurador (face ao total de seguradoras), ponderado pelo respetivo volume de apólices, excluindo do mercado relevante as seguradoras que desenvolvem, *in-house*, as suas próprias soluções de TI.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em causa na operação.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	AS PARTES .....	2
2.1.	Empresa Adquirente .....	2
2.2.	Empresa Adquirida .....	2
3.	MERCADOS RELEVANTES .....	3
3.1.	Mercado do Produto Relevante .....	3
3.2.	Mercado Geográfico Relevante .....	3
3.3.	Conclusão .....	4
4.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
5.	AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5